

Sem fundamento legal, empresa pública CFM e o Tribunal Administrativo adiam pagamento de pensões a centenas de trabalhadores desvinculados

- A Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique recorreu ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (TACM) para solicitar que a empresa pública CFM fosse obrigada a aplicar o Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, que determina as modalidades de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores desvinculados em resultado do processo de racionalização da força de trabalho. Mas o TACM julgou-se incompetente em razão da matéria.



Miguel Matavel, PCA da empresa pública CFM e Lúcia Maximiano do Amaral, Presidente do Tribunal Administrativo

● Inconformada, a Associação interpôs um recurso ao Tribunal Administrativo que, através do Acórdão nº 66/2017, julgou procedente a acção e determinou a utilização dos critérios de apuramento de pensões e compensações estabelecidos no Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, bem como no EGFE e respectiva regulamentação, além de revogar o acórdão do TACM.

● A empresa CFM recorreu do Acórdão nº 66/2017 da 1ª Secção Tribunal Administrativo, mas o Plenário do Tribunal Administrativo indeferiu o recurso por ser intempestivo. No lugar de cumprir voluntariamente com a decisão do Tribunal, pagando as pensões e compensações aos trabalhadores desvinculados com base nos critérios fixados pelo Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, a empresa CFM apresentou um recurso extraordinário de revisão do acórdão.

● Agastada com a demora, Associação requereu a execução do Acórdão nº 66/2017 e, através do despacho nº 06DS2021, de 21 de Abril de 2021, a 1ª Secção do Tribunal Administrativo remeteu o caso ao TACM, por julgar ser a instância competente para julgar a acção executiva. Nove meses depois, o TACM ainda não ordenou a execução da decisão, situação que prejudica centenas de trabalhadores desvinculados dos CFM, a maioria idosos.

A Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique desencadeou uma acção junto do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (TACM) solicitando o reconhecimento de direitos legalmente protegidos, nomeadamente a aplicação do Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, que determina as modalidades de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores da empresa pública Caminhos-de-ferro de Moçambique (CFM) desvinculados em resultado do processo de racionalização da força de trabalho.

Registado como Processo nº 120/2015 – 1ª, a acção da Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique tem em vista, por assim dizer, atacar a base de cálculo dos montantes das pensões e compensações dos trabalhadores desvinculados dos CFM e a aplicação da taxa de 5%, contrariando os critérios estabelecidos no Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril. Em outras palavras, a Associação alega que os CFM violaram a legislação ao efectuar cálculos desconformes com a tabela e fórmula aprovadas por lei.

Sucedo, porém, que o TACM julgou-se incompetente em razão da matéria, fundamentando que a resolução de conflitos em que seja parte uma empresa pública é da competência dos tribunais judiciais. O TACM lançou mão da alínea c) do artigo 4 da Lei nº 25/2009, de 28 de Setembro, que estabelece que compete aos tribunais administrativos julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas.

O TACM alicerçou ainda a sua decisão nos

nºs 1 e 2 do artigo 40 da Lei nº 17/91, de 3 de Agosto, que atribui aos tribunais judiciais a competência de julgar os litígios em que seja parte uma empresa pública, cabendo à jurisdição administrativa o julgamento de recursos de actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos dessas empresas, quando sujeitas a um regime de direito público, e o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos.

A Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique recorreu do Acórdão nº 27/TACM/15, de 14 de Outubro, do TACM, que se declarou incompetente para conhecer o seu pedido formulado em sede de acção para o reconhecimento de direitos legalmente protegidos. Na sua fundamentação, a Associação socorreu-se do Acórdão nº 24/2009, de 6 de Maio, da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, que reconheceu aos antigos trabalhadores dos CFM direitos relativos à sua qualidade de funcionários do Estado, pelo menos até à altura em que se operou a sua transferência para a empresa Terminal de Carvão da Matola.

É preciso notar que o Acórdão nº 24/2009, de 6 de Maio, resultou da Acção nº 77/2005 que correu na 1ª Secção do Tribunal Administrativo, cujos autos foram remetidos pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, após se ter julgado incompetente nos autos do Processo nº 329/2001-C. “Se competiu ao Tribunal Administrativo reconhecer os direitos dos antigos trabalhadores dos CFM, conforme demonstrado pelo acórdão anteriormente referido, então, também cabe ao mesmo tribunal ajuizar a aplicação efectiva das normas jurídico-administrativa em causa”.

O representante do Ministério Público também defendeu que relativamente aos trabalhadores que detêm a qualidade de funcionários de Estado, admitidos até 31 de Dezembro de 1988, e que são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE), o TACM é competente para apreciar a acção de reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos. Acresce que embora os CFM sejam uma empresa pública, a natureza da relação que mantém com os trabalhadores que têm a qualidade de funcionários públicos é de natureza pública e não privada, pois se trata de relação laboral de natureza pública, regida pelo EGFE.

Por isso, argumentou o Ministério Público, foi aprovado o Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, concernente às modalidades de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores dos CFM desvinculados em resultado do processo de racionalização da força de trabalho, que visa assegurar aos trabalhadores daquela empresa pública que detêm a qualidade de funcionários do Estado e abrangidos pela racionalização o pagamento de pensões e compensações. “Outrossim, o mesmo decreto prevê a aposentação dos trabalhadores nos termos do nº 3 do artigo 237 do EGFE, conforme estabelece o nº 1 do artigo 1”.

Portanto, concluiu o Ministério Público, tratando-se de uma matéria de direito laboral da função pública, os litígios emergentes da mesma estão sujeitos à jurisdição administrativa, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 4 da Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro, republicada pela Lei nº 7/ 2015, de 6 de Outubro.

Da análise dos autos do recurso da Asso-

ciação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos de Ferro de Moçambique, os juizes conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Administrativo fazem notar que o Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, não atribui a qualidade de funcionários do Estado aos trabalhadores dos CFM, limitando-se a estabelecer a modalidade de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores desvinculados em resultado do processo de racionalização da força do trabalho. Entretanto, infere-se das respectivas disposições que já havia trabalhadores com a qualidade de funcionários do Estado.

“Conforme se afere do Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, foi estabelecido um regime específico e excepcional para determinados trabalhadores, que os enquadra num regime de direito público, na medida em que as relações jurídico-laborais dos funcionários do Estado revestem um carácter público. Pelo que não há qualquer exclusão cognitiva da matéria que a recorrente requereu ao tribunal em primeira instância”.

Neste termos, os juizes conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Administrativo concluíram que nada obsta que a jurisdição administrativa (TACM) aprecie a matéria, uma vez que ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 50 da Lei nº 25/2009, de 28 de Setembro, então aplicável, compete ao tribunal administrativo conhecer das acções para a obtenção do reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido.

Sobre o mérito da causa, os juizes conselheiros começam por lembrar que o Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, veio estabelecer um regime específico relativo à desvinculação de trabalhadores dos CFM, cingindo-se, especificamente, às modalidades de pagamento de pensões e compensações aos trabalhadores que detêm a qualidade de funcionários do Estado, conforme se atesta do preâmbulo daquele instrumento legal.

“Outrossim, o mesmo diploma, na alínea a) do artigo 2, remete, a título subsidiário, ao EGFE e sua regulamentação. Portanto, é no quadro da lei que deveriam ser apurados os montantes das pensões e compensações pecuniárias dos trabalhadores em apreço”. Nas palavras dos juizes conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, a utilização de outros critérios díspares constitui uma postergação da lei e coloca em prejuízo os trabalhadores desvinculados dos CFM, na medida em que os entes públicos na sua actuação cingem-se ao cumprimento da lei e ao princípio da legalidade, à luz do disposto nos artigos 1 e 2 do EGFE, respectivamente, aplicável nos termos do corpo do artigo 1 do Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril.

Sobre o uso do Manual de Procedimentos Financeiros para a Unidade de Controlo e Contabilização dos CFM (aprovado pelo Banco Mundial e pelo Governo) para a aplicação



da taxa de 5% pela empresa pública CFM, os juizes da 1ª Secção do Tribunal Administrativo defendem que os instrumentos corporativos que serviram de base para o apuramento de valores das pensões, embora possam eventualmente estar assentes em padrões comerciais e internacionais, não podem contrariar o disposto na lei. Aliás, decorre do nº 3 do artigo 1 do Código Civil que as normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

Assim, não procedem os fundamentos dos CFM sobre a utilização de critérios não previstos na lei, por alegada falta de mecanismos para a operacionalização do cálculo das compensações pecuniárias. Ademais, não fica ao critério

dos CFM optar por outras regras diferentes das estabelecidas na legislação pertinente.

Através do Acórdão nº 66/2017, os juizes conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Administrativo julgaram procedente a acção intentada pela Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique, reconhecendo os direitos ou interesses legalmente protegidos das pessoas jurídicas por aquela representadas, determinando, por conseguinte, a utilização dos critérios de apuramento de pensões e compensações estabelecidos no Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, bem como no EGFE e respectiva regulamentação.

Os juizes conselheiros da 1ª Secção do Tri-

bunal Administrativo acordaram ainda anular o Acórdão nº 27/TACM/15, de 14 de Outubro, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, por erro de aplicação da lei processual em matéria da competência.

Inconformada com a decisão (Acórdão nº 66/2017) da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, a empresa pública CFM recorreu ao Plenário do Tribunal Administrativo. Entretanto, o Plenário do Tribunal Administrativo

indeferiu o recurso por ser intempestivo, uma vez que o mesmo foi submetido decorridos mais de 10 dias contados da data de notificação (14 de Julho de 2017).

“A petição de folhas 93 dos autos que contém as alegações do recurso, embora assinada, não é datada. Porém, não restam dúvidas de que foi recebida no dia 31 de Julho de 2017, tendo sido registada como Entrada nº 378-1ª, conforme atesta o carimbo a tinta de

óleo aposto no canto superior direito da mesma folha 93. Ademais, está averbada a junção da referida peça processual a folhas 92-verso, no dia 1 de Agosto de 2017”.

Na sequência, o Acórdão nº 66/2017 da 1ª Secção do Tribunal Administrativo transitou em julgado no dia 24 de Julho de 2017, uma vez que o requerimento de recurso de apelação foi liminarmente indeferido por manifesta intempestividade.

CFM recorre a expedientes dilatatórios para adiar pagamento de pensões aos antigos trabalhadores

Numa acção descrita como “expediente dilatatório” com o objectivo de furtar-se das suas responsabilidades de ressarcir os danos causados a 156 antigos trabalhadores, a empresa CFM interpôs um recurso extraordinário de revisão do Acórdão nº 66/2017 da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, alegando que o mesmo está ferido de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Como fundamento, a empresa CFM alega que o juiz conselheiro Paulo Comoana não deveria ter participado do julgamento que culminou com o acórdão posto em crise (Acórdão nº 66/2017), uma vez que foi mandatário judicial de antigos trabalhadores dos CFM no processo laboral registado sob nº 329/2001-C, cujos termos corriam no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, e que posteriormente foi remetido ao Tribunal Administrativo. Uma vez na 1ª Secção do Tribunal Administrativo, o processo correu sob nº 77/2005 e a decisão foi proferida pelo Acórdão nº 24/2009, de 6 Maio.

Convidada a pronunciar-se, a Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos de Ferro de Moçambique considerou como sendo infundadas as alegações apresentadas pelos CFM, tendo esclarecido o seguinte: a intervenção do actual juiz conselheiro Paulo Comoana, em 2004, nos autos da acção emergente do contrato individual de trabalho, foi na qualidade de mandatário judicial de pessoas singulares que moveram uma acção em coligação de autores, todos antigos trabalhadores do Terminal de Carvão da Matola, devidamente identificados na acta de audiência de julgamento.

A intervenção de Paulo Comoana como mandatário judicial daqueles autores (antigos trabalhadores do Terminal de Carvão da Matola) cessou logo que o Tribunal Administrativo proferiu o Acórdão nº 24/2009,

de 6 de Maio. Acresce que a Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos de Ferro de Moçambique foi constituída depois do desfecho do processo (Processo nº 77/2005) que tinha como mandatário judicial o actual juiz conselheiro Paulo Comoana e que nenhum dos autores identificados na acta de audiência de julgamento do processo laboral é ou foi membro desta associação.

“Assim sendo, o juiz conselheiro Paulo Comoana não é e nunca foi mandatário judicial da recorrida (Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique), tão pouco dos seus membros que, como acima referido, são pessoas diferentes dos autores no processo laboral dos antigos trabalhadores do Terminal de Carvão da Matola”.

Se por um lado não se pode confundir a Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique com os autores no processo laboral dos antigos trabalhadores do Terminal de Carvão da Matola, por outro também não pode haver confusão entre os autos do Processo nº 77/2005 em que se discutiu a qualidade dos trabalhadores do Terminal de Carvão da Matola como funcionários do Estado com os autos do Processo nº 225/2017-1ª (cujo acórdão foi recorrido pelos CFM) onde se discute tão-somente o pagamento de pensões e compensações obedecendo o regime fixado pelo Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril.

Ainda assim, a Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-ferro de Moçambique entende que o recurso extraordinário de revisão interposto pela empresa CFM não impede a execução do Acórdão nº 66/2017 da 1ª Secção do Tribunal Administrativo, uma vez que os seus efeitos são devolutivos, nos termos do nº1 do artigo 173 da

Lei 9/2001, de 7 de Julho, aplicável por força do nº 4 do artigo 185 da Lei do Procedimento Administrativo Contencioso (LPAC).

Uma vez que a empresa pública CFM não cumpriu voluntariamente a decisão proferida pela 1ª Secção do Tribunal Administrativo no prazo de 60 dias estabelecido no nº 3 do artigo 187 da LPAC, a Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-ferro de Moçambique requereu a execução do Acórdão nº 66/2017. Através do despacho nº 06DS2021, de 21 de Abril de 2021, a 1ª Secção do Tribunal Administrativo remeteu o caso ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (TACM), por julgar ser a instância competente para julgar a acção executiva.

Sucede, porém, passados nove (9) meses, o TACM ainda não ordenou a execução do Acórdão nº 66/2017 que julgou procedente a acção intentada pela Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique, reconhecendo os direitos ou interesses legalmente protegidos das pessoas jurídicas por aquela representadas, determinando, por conseguinte, a utilização dos critérios de apuramento de pensões e compensações estabelecidos no Decreto nº 12/2001, de 10 de Abril, bem como no EGFE e respectiva regulamentação.

O incumprimento dos prazos de execução da pena está a prejudicar os membros da Associação dos Trabalhadores Desvinculados dos Caminhos-de-Ferro de Moçambique, cuja maioria já estão na faixa etária de idosos. Trata-se, na verdade, de um caso que vem demonstrar, mais uma vez, que a justiça em Moçambique é forte para os fracos e fraca para os fortes. É que não se percebe porquê razão o TACM não está a cumprir com a acção executiva, cujos autos foram remetidos pela 1ª Secção do Tribunal Administrativo.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: Emídio Beula
Equipa Técnica: Emídio Beula, Julião Matsinhe, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

